UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADDNA DE ARAÚJO EUGÊNIO ROCHA

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL: uma análise do melhor interesse do adotado

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ADDNA DE ARAÚJO EUGÊNIO ROCHA

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL: uma análise do melhor interesse do adotado

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico,* apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ADDNA DE ARAÚJO EUGÊNIO ROCHA

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL: uma análise do melhor interesse do adotado

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de ADDNA DE ARAÚJO EUGÊNIO ROCHA.

Data da Apresentação _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou / UNILEÃO

Membro: Dr. José Eduardo de Carvalho Lima / UNILEÃO

Membro: Ma Rafaella Dias Gonçalves / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL: uma análise do melhor interesse do adotado

Addna de Araújo Eugênio Rocha[1]
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou[2]

RESUMO

Este artigo versa sobre a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, os contornos jurídicos que permeiam esse processo e os desafios enfrentados no exercício da parentalidade. Para tanto, buscou-se uma pesquisa bibliográfica, exploratória e qualitativa, por meio da qual, inicialmente, é feita uma análise aos desdobramentos do conceito de família e como esse instituto tem sido objeto de grandes transformações no Brasil contemporâneo; assim como apresentada adoção, como meio de colocação de uma criança ou adolescente em família substituta, atentando para o princípio do melhor interesse, para, ao final, aferir a possibilidade de os casais homoafetivos adotarem uma criança e as barreiras por esses enfrentadas. Assim, tem-se como objetivo geral deste estudo, além de desmitificar paradigmas preconceituosos e a busca pela igualdade de direitos, analisar o processo de adoção sob o ponto de vista do melhor interesse da criança e do adolescente, investigando se este princípio é utilizado como central para o deferimento ou não de um procedimento adotivo quando o requerimento é feito por casais homossexuais. Apresenta como considerações finais que a adoção por casais homoafetivos não fere o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, e, portanto, faz-se necessária a promoção de uma transformação cultural que valorize a diversidade familiar, rompendo com preconceitos e estigmas sociais que, por vezes, reverberam nas ações das instituições que deveriam fomentar o bem-estar da população infantojuvenil.

Palavras-Chave: Adoção. Casal homoafetivo. Princípio do melhor interesse da criança. Estigmas sociais.

1 INTRODUÇÃO

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de família - IBDFAM, houve um aumento de 20% nos casamentos entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, entre os anos 2021 e 2022, superando o aumento identificado no índice de casamentos em geral, que foi de 4% (Ibdfam,

[1] Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-eugênioaddna@gmail.com
[2] Docente do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestranda em Ensino em Saúde _UNILEÃO, especialista em docência no ensino superior - UNILEÃO_alyneorocha@leaosampaio.edu.br

2024). Tal aumento, segundo a vice-diretora do instituto, deu-se em razão da maior aceitação social e aumento da população gay no Brasil.

Para muitos desses casais, há o interesse no aumento da família com a vinda de filhos, o que, em regra, dá-se por meio da adoção ou reprodução assistida. No entanto, estes ainda enfrentam uma imensa dificuldade no processo de adoção, e diante disso há o seguinte questionamento: de que maneira a orientação sexual dos adotantes pode interferir no processo de adoção, em detrimento do melhor interesse do adotando, inclusive acarretando um maior número de crianças na expectativa de serem adotadas?

A família na pós-modernidade, como instituição jurídica e social, deixou de ter um caráter exclusivamente econômico, focado principalmente na reprodução, e passou a ser reconhecido como uma unidade de afeto. Esse novo entendimento enfatiza a socioafetividade o que resulta em uma diversidade de formações e na reinvenção de seu propósito: promover o desenvolvimento da personalidade de todos os seus membros. Assim, as transformações sociais levaram a um novo paradigma no Direito, especialmente após a Constituição de 1988, em que o conceito de família, baseado na intimidade e no afeto entre seus integrantes, substitui a antiga visão patrimonialista e patriarcal.

Nesse sentido, o reconhecimento formal das uniões estáveis homoafetivas como entidades familiares, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 42775 , e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1326 , representou um grande avanço para a sedimentação dos direitos a serem atribuídos aos indivíduos homoafetivos que se unem para constituir uma família.

Neste cenário familiar, surge a necessidade de discussão sobre a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo, posto ser este um dos caminhos para a ampliação da família, como desejados por muitos. Todavia, a adoção homoafetiva não é explicitamente prevista na legislação brasileira, que, embora não a proíba, também não aborda o tema de forma específica.

Assim, existe uma lacuna legislativa em relação à adoção por pessoas do mesmo sexo no Brasil. No entanto, é possível garantir essa proteção por meio da interpretação extensiva e da aplicação dos princípios gerais do direito, posto que, como destaca Dias (2010), que segundo a Constituição Federal, a dignidade humana é desrespeitada quando há discriminação com base na orientação sexual de um indivíduo, uma vez que tal atitude infringe os princípios fundamentais estabelecidos pela legislação. Essa perspectiva permite reconhecer a validade da adoção em uniões homoafetivas, assegurando que os direitos das crianças e dos adotantes sejam respeitados, em consonância com os valores de igualdade e não discriminação.

Nessa perspectiva, o que busca este artigo é abordar o conceito de família ao longo do tempo e sua formação por meio da adoção, com foco no melhor interesse da criança e do adolescente nas decisões judiciais. Analisar as dificuldades enfrentadas na concessão de adoções relacionadas à orientação sexual ou identidade de gênero dos pretendentes, assim como seu impacto no número de crianças e adolescentes aguardando por uma família.

Assim, a relevância do tema estudado reside nas transformações que a entidade familiar tem vivido e em seus impactos sociais e jurídicos. O reconhecimento do direito à homoparentalidade apresenta desafios para os juristas, que precisam discutir e decidir sobre a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, bem como, considerar o reconhecimento da filiação socioafetiva, que pode surgir independentemente do vínculo biológico, desde que estejam presentes o estado de filiação, a posse do estado de filho e a valorização do afeto como um princípio jurídico essencial para a formação do núcleo familiar.

Ademais, permite o aprofundamento do conhecimento sobre os mais variados arranjos familiares e desafios por eles enfrentados, desafiando mitos e estigmas sociais sobre a criação de crianças e adolescentes por casais de pessoas do mesmo sexo, propiciando dados empíricos que refutem visões pautadas no preconceito e discriminação dessa população.

Observa-se, ainda, que pesquisas sobre esse viés podem oferecer subsídios a movimentos sociais, fornecendo dados que legitimem demandas por igualdade de direitos e reconhecimento familiar, além de dar visibilidade ao público alvo, favorecendo, deste modo, a diminuição da marginalização dessas formações familiares, bem como favorecendo maior respeito social.

2 DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento deste trabalho divide-se na seção sobre método e referencial teórico. A seção do método tem como objetivo detalhar o percurso metodológico adotado na pesquisa, bem como apresentar o referencial teórico que fundamenta a pesquisa. Inicialmente, será descrito o método utilizado, justificando a escolha de técnicas e procedimentos que asseguram a confiabilidade dos resultados. Em seguida, será discutido o embasamento teórico, com ênfase nas contribuições de autores que abordam as temáticas centrais do estudo, como a adoção por casais homoafetivos, direitos das famílias LGBTQIA+ e os impactos sociais dessas configurações familiares. Esse arcabouço teórico orienta e contribui para o entendimento das questões centrais que norteiam a pesquisa.

2.1 MÉTODO

A presente pesquisa possui natureza básica, visando a satisfação do desejo de adquirir conhecimentos, sem a necessidade de uma aplicação prática prevista, como aduz José Matias Pereira (2016).

Ademais, este estudo visa abordar o problema de forma qualitativa. Marconi (2022) destaca que a abordagem qualitativa busca uma compreensão detalhada do objeto investigado, concentrando-se nas particularidades e singularidades do fenômeno. O foco está mais na compreensão do contexto em que o fenômeno ocorre, do que na tentativa de explicá-lo.

Quanto ao objetivo, trata-se de uma pesquisa exploratória. Conforme Gil (2023), essa pesquisa tem como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

Nesse tipo de pesquisa a coleta de dados pode ocorrer de diversas maneiras, mas geralmente envolve: 1) levantamento bibliográfico; 2) entrevistas com pessoas que tiveram experiência prática com o assunto; e 3) análise de exemplos que estimulem a compreensão (Selltiz et al., 1967, p. 63).

Por fim, classifica-se como uma pesquisa bibliográfica, a qual é descrita por Gil (2022) como aquela que é elaborada a partir de fontes secundárias, como material impresso, livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. No presente caso, foram realizadas buscas em livros e plataformas de pesquisas científicas, como google acadêmico, *scientific electronic library online* – SCIELO, utilizando-se como principais descritores “casais homoafetivos”, “adoção de crianças e adolescentes” e “barreiras sociais e legais”, aplicando-se, em seguida, o filtro temporal de 2014 a 2024.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

A construção do referencial teórico deste trabalho delineia-se a partir dos objetivos específicos apresentados, dividindo-se em três seções, quais sejam: a construção familiar do patriarcado à família homoafetiva; a adoção no Brasil e, por fim, as barreiras encontradas por casais homoafetivos na concretude do desejo de adotar uma criança ou adolescente como afronta ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Na primeira seção, apresenta-se a construção histórico-jurídico-cultural da família brasileira, perpassando pela família patriarcal até alcançar os atuais arranjos familiares, dentre os quais se encontram as famílias de pessoas do mesmo sexo. Na segunda, discute-se o instituto da adoção, objetivos e princípios que a norteiam, assim como o reconhecimento da adoção por casais homoafetivos. A terceira e última seção desenvolve-se a partir da discussão acerca das principais barreiras encontradas por esses casais na efetivação da adoção de crianças e adolescentes no Brasil.

2.2.1 Da família patriarcal à família homoafetiva

Mioto (2020) apresenta importante reflexão sobre a complexidade da discussão acerca da família, posto que a compreensão acerca da família contemporânea perpassa pela complexidade do seu contexto histórico, haja vista que, não raras vezes, pesquisas vêm demonstrando a transformação das famílias ao longo do tempo, de modo que várias formas de convivência familiar se apresentam em um mesmo contexto histórico e cultural, como reflexo da diversidade que cerca o desenvolvimento da humanidade.

Nesta perspectiva, Calou *et al.*(2020) aduzem que na família, primeiro agente social do ser humano, é que se forma o perfil daqueles que a compõem, atentando à cultura do povo e da época de que fazem parte, razão pela qual se pode afirmar que a historicidade da família é longa, não apresentando traços lineares, mas, diversamente, feita de sucessivas rupturas.

Nesse cenário, impõe-se observar que o surgimento da família moderna foi marcado, dentre outras coisas, pela organização familiar em núcleo, este constituído por pai, mãe e filhos, residentes da mesma casa que tinham como propósito a manutenção das riquezas. Como consequência da nuclearização, estabeleceu-se um processo de dominação paterna, reforçando a base do patriarcado, que "não é uma categoria específica de determinado período, mas sim um fenômeno que está em constante transformação e que abrange não somente a família, mas também atravessa a sociedade como um todo" (Da Silva, 2021, p. 164).

Assim, não se pode olvidar os reflexos da cultura do patriarcado na sociedade e família ao longo dos tempos, promovendo a subjugação das minorias, sejam mulheres, crianças ou população LGBTQIAPN+, dentre as quais encontram-se os casais homoafetivos, que destoam dos padrões familiares estabelecidos pelas marcas do patriarcado e machismos estrutural.

Nesse diapasão, cumpre observar que ocorreram mudanças estruturais na constituição das famílias, antes baseadas exclusivamente no matrimônio, centradas na figura patriarcal e com objetivo de procriação. Portanto, "é importante que o Direito acompanhe essas

modificações, na medida em que é através dele que essas novas relações irão ser tuteladas. E isso inclui as uniões homossexuais, que estão cada vez mais presentes na nossa sociedade" (Peixoto *e* Di Gregório, 2019, p. 150).

Nesse sentido, reconhecendo a diversidade, a Constituição de 1988, adaptando o direito à realidade fática da sociedade, trouxe em seu art. 226, o princípio da pluralidade das entidades familiares, ao afirmar, no § 3º, que "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento" (Brasil, 1988).

Todavia, não obstante as transformações legislativas observadas, tanto o código civil quanto a própria Constituição Federal não trataram sobre as famílias provenientes de relações homoafetivas de forma objetiva, cabendo ao judiciário discipliná-las, através de decisões judiciais em casos concretos.

Vale salientar o que preleciona Dias (2010), segundo a qual o movimento libertário que transformou a sociedade e redefiniu o conceito de família também trouxe maior visibilidade para os relacionamentos homossexuais e, apesar do preconceito e da rejeição por parte de segmentos conservadores, a homossexualidade sempre existiu, não havendo diferenças fundamentais entre vínculos heterossexuais e homossexuais quando o afeto é o elemento central que os estrutura.

Diante desse quadro, a base para reconhecimento dessas uniões adveio de decisões judiciais, como precedentes, afinal, "o a fato de não haver previsão legal para situações específicas não significa inexistência de direito" (Dias, 2015, p.19), tendo em vista que a principal responsabilidade do Estado é garantir a justiça, comprometendo-se a respeitar a dignidade humana, um princípio fundamentado nas ideias de liberdade e igualdade.

Logo, a Suprema Corte Brasileira, em decisão proferida no ano de 2011, possibilitou e reconheceu a existência de união estável entre casais homossexuais, pois preenchia todos os requisitos próprios de uma família, como estabilidade, afetividade, não mais se admitindo a diferenciação, sendo o marco inicial do definitivo reconhecimento pelo direito brasileiro de família homoafetiva como instituição em nossa sociedade, não mais permanecendo a marginalização e atribuindo os mesmos efeitos jurídicos do casamento e da união estável, tais como os direitos sucessórios e previdenciários (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277, Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, julgado em 05 mai. 2011).

Entretanto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não logrou êxito em pôr fim a todas as polêmicas familiares que envolvem as famílias homoafetivas, tendo em vista a

tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei 6583/2013, o qual regulamenta o denominado Estatuto da Família, que "limita o conceito de família tão somente a união de homem e mulher, e, por conseguinte, exclui do conceito de família as uniões homoafetivas, o que inviabilizaria a adoção de crianças por casais homossexuais" (Peixoto e Di Gregório, 2019, p.152). Tal projeto demonstra os embaraços promovidos às uniões de pessoas do mesmo sexo pelas raízes do patriarcado e preconceito.

Porém, em movimento contrário, percebe-se a proposta de criação do Estatuto da Diversidade Sexual, a qual teve iniciativa popular, com o apoio da Comissão de Diversidade Sexual da OAB Federal. O Estatuto proposto traz como objetivo a garantia legal e constitucional da afirmação da família homoafetiva, buscando, assim, evitar interpretações e movimentos pautados em discriminação e marginalização desse grupo populacional. Tem como base a vedação do retrocesso social e, assim, possibilita, dentre outros direitos, a adoção de crianças por casais homossexuais, estabelecendo, ainda, a vedação a discriminações nas relações trabalhistas, criminalizando a homofobia, garantindo licença natalidade e reconhecendo a união homoafetiva (Senado Federal, 2018).

Diante da dicotomia entre os movimentos apresentados, permanece a indagação acerca da adoção por casais homoafetivos e, por conseguinte, das influências de marcadores étnicos e sociossexuais no processo de adoção dessas famílias. Nesse sentido, impõe-se trazer as considerações apresentadas por Peixoto e Di Gregório sobre marcadores étnicos.

Segundo os autores, as fronteiras étnicas - que se caracterizam pelos principais marcadores, quais sejam, gênero, sexualidade e família - delineiam-se "no sentido de que as várias e diversas distinções étnicas não dependem de uma ausência de interação social e aceitação, mas são muito ao contrário, frequentemente as próprias fundações sobre as quais são levantados os sistemas sociais englobantes" (Peixoto e Di Gregório, 2019, p. 152).

A reflexão levantada pelos autores leva a uma outra por eles também apresentada, levando em consideração a influência das mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais nas relações jurídico-familiares, como se dão os processos de manutenção das fronteiras étnicas sabendo-se que "o pluralismo das relações familiares ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade" (Dias, 2010).

Assim, avulta-se a necessidade da presente pesquisa e, por conseguinte, da relação jurídica estabelecida entre a homossexualidade e a adoção de crianças e adolescentes. Deste modo, passa-se a discorrer sobre o processo de adoção para correlacioná-lo à orientação sexual dos adotantes e barreiras enfrentadas.

2.2.2 O processo de adoção no Brasil

A necessidade de procriação é inerente à condição humana, e o desejo de constituir uma família é comum a muitas pessoas. Segundo Chaves (1995, *apud* Madaleno, 2023), a adoção imita a natureza, dando filhos aos que não podem tê-los, sua busca é mais frequente por casais estéreis, em buscar de corrigir a natureza que lhes negou a descendência. Contudo, em determinadas circunstâncias, os pais biológicos podem não ter condições de cuidar de seus filhos, o que pode exigir a busca por um ambiente familiar substituto. Nessas situações, as crianças podem se ver diante da possibilidade de crescer sem desfrutar dos benefícios psicológicos e sociais proporcionados por um lar estável.

Observe-se que a palavra "adotar" tem origem no latim *adoptare*, que significa acolher, tomar como filho ou dar o próprio nome. Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2024), a adoção representa um ato jurídico que cria um vínculo de filiação entre duas pessoas, mesmo sem qualquer relação biológica ou consanguínea. Essa relação é considerada uma *fictio iuris*, ou seja, uma "ficção jurídica". Ao reconhecer a adoção como *fictio iuris*, o direito acolhe crianças e adolescentes em novas famílias, garantindo que eles usufruam de uma estrutura familiar estável e segura, como qualquer outro filho.

Nessa perspectiva, Silva Pereira, citado por Rolf Madaleno (2023, p 729), aduz que a adoção é “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade”. Ou seja, família é a relação entre pais e filhos, seja através de laços sanguíneos, seja advindo de elos afetivos. Nesta, existe a ideia de comunhão de vidas e interesse em comum, pautado na continuidade e no respeito mútuo.

Segundo entendimento de Rizzardo (2018, p.471), a adoção é “nada mais, além do ato civil, representa essa figura, pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Em última análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação”.

Diante do exposto, é possível observar que existem vários conceitos em torno da adoção e, embora suas definições possam variar, de maneira estrita, ela é um ato jurídico irrevogável, personalíssimo, solene e bilateral. Nesse ato, uma pessoa, o adotante, estabelece um vínculo de filiação com o adotando, fundamentado na afetividade e comparável ao laço da filiação biológica. Esse vínculo se estende a toda a família e rompe as ligações entre o adotando e sua família biológica (Ocon, 2023).

Contudo, essa não foi sempre a visão predominante. Uma análise histórica revela que, no passado, a adoção não era baseada na afetividade, pelo contrário, possuía um caráter

materialista, focado principalmente na transmissão de bens e no aspecto sucessório. Conforme Rolf Madaleno (2023), os filhos adotivos já representavam uma forma de realização dos desejos de pessoas sem descendência.

Contudo, com o surgimento da doutrina que prioriza os melhores interesses das crianças e dos adolescentes, a adoção deixou de ser uma satisfação pessoal dos adotantes e passou a prestigiar os direitos e interesses da criança e do adolescente e, com isso, o objetivo da adoção passou a ser integrar a criança em uma família que possa oferecer o suporte que ela merece.

Nesse diapasão, o instituto da adoção desempenha um papel essencial no Brasil, refletindo seu impacto positivo tanto na vida dos adotados quanto na sociedade em geral. Ao oferecer às crianças e adolescentes um ambiente afetivo, estável, amoroso e seguro, a adoção promove o desenvolvimento emocional, social e cognitivo desses jovens. Além disso, de acordo com Dias (2021), a adoção é uma ferramenta jurídica que busca assegurar o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar em condições adequadas de afeto, segurança e estabilidade, e, portanto, uma expressão do compromisso da sociedade em proteger e garantir os direitos das crianças e adolescentes, afastando-os de situações de vulnerabilidade e promovendo seu bem-estar.

Machado e Frizzo (2022) explicam que a garantia de direitos e de cidadania é uma conquista social significativa, resultado de um processo histórico marcado por avanços e retrocessos. A adoção, antes vista apenas como um ato de caridade, passou por várias mudanças legislativas até assegurar ao adotado os mesmos direitos dos filhos biológicos, promovendo vínculos afetivos e jurídicos entre as partes.

Nessa toada, a proteção dos interesses superiores de crianças e adolescentes começou com a Declaração dos Direitos das Crianças de 1924, conhecida como a Declaração de Genebra. Esse documento reconheceu que a humanidade tem a obrigação de proporcionar o melhor para as crianças, garantindo que tenham os recursos necessários para seu desenvolvimento material e espiritual (Organização das Nações Unidas, 1924).

Em 1959, a Assembleia Geral da ONU reforçou essa ideia ao afirmar que as crianças devem receber proteção especial e oportunidades legais que assegurem seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social de maneira saudável e digna. A Conferência Internacional de Haia, em 1961, adotou princípios semelhantes (Convenção de Haia sobre a Proteção de Menores, 1961).

Para Sávio Bittencourt, citado por Rolf Madaleno (2023), “o princípio dos melhores interesses coloca a criança ou o adolescente em um patamar de superioridade jurídica no confronto de seus interesses com os de pessoas adultas (...)”. Desta forma, prevalece o bem

jurídico do adotado em detrimento das expectativas dos adultos, como forma de possibilitar o seu melhor desenvolvimento que esta em formação, e deve ser defendido.

No mesmo sentido, de acordo com José Manuel de Torres Perea (2009), a criança é detentora de direitos fundamentais desde o momento em que adquire sua personalidade. Assim, o interesse do infante reside em garantir que todas as decisões que o envolvem assegurem a proteção de seus direitos fundamentais contra qualquer forma de violação. Esses direitos fundamentais são também estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do artigo 3º, que afirma que crianças e adolescentes desfrutam de todos os direitos constitucionais relacionados à dignidade humana, assegurando, ao mesmo tempo, uma proteção integral, específica e diferenciada, considerando sua condição de pessoas em desenvolvimento.

De acordo com Paulo Lôbo (2024), o princípio do melhor interesse estabelece que a criança e o adolescente, conforme a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, devem ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na implementação dos direitos que lhes dizem respeito, especialmente nas relações familiares, reconhecendo-os como indivíduos em desenvolvimento e dotados de dignidade.

Este princípio enfatiza que a criança e o adolescente são seres em desenvolvimento psicológico, físico e emocional, necessitando, portanto, de apoio durante o seu amadurecimento. E, portanto, ao se discutir alguma situação, se houver criança ou adolescente envolvido, acima de tudo, deverá ser levado em conta seu melhor interesse.

No que se refere à adoção, o art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que a esta será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando. Assim, é evidente que o princípio do melhor interesse da criança não se limita a resolver conflitos, mas atua como um mecanismo para assegurar os direito das crianças e orientar todas as decisões de forma a priorizar esse princípio (Brasil, 1990) .

A adoção unilateral ocorre quando apenas uma pessoa estabelece o vínculo de filiação com um único ascendente. Para a adoção bilateral, quando os adotantes são casados ou vivem em união estável, é necessário comprovar a estabilidade da entidade familiar (ECA, art. 42, § 2º) (Brasil, 1990).

Os requisitos subjetivos da adoção incluem: a idoneidade do adotante, a manifesta vontade de estabelecer um vínculo de filiação efetivo e a obtenção de reais vantagens para o adotando (ECA, art. 43). Os requisitos objetivos são: a idade mínima de 18 anos (ECA, art. 42); o consentimento dos pais e do adotando, que é dispensado se os pais forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar. Caso o adotando tenha 12 anos ou mais, ele deve manifestar sua

concordância com a adoção (ECA, art. 45, § 2º); a realização de um estágio de convivência; e o prévio cadastramento, sendo que a realização do estágio pode ser dispensada nas condições descritas no § 1º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

A adoção também desafia estereótipos tradicionais ao abrir espaço para que diferentes tipos de famílias, incluindo as monoparentais e as formadas por casais homoafetivos, ofereçam um lar e cuidados adequados a essas crianças. Dessa forma, a adoção contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, compassiva e tolerante, onde o cuidado e a solidariedade se estendem aos mais necessitados (Ocon, 2023).

Nesse panorama, aduz Souza que "a adoção homoafetiva consiste em ato jurídico que estabelece relação civil permanente entre um casal do mesmo sexo e uma criança ou adolescente, que em regra geral, não se conhecem, gerando um liame legal de paternidade e filiação civil". (Souza, 2021, p. 7).

Nesta modalidade de adoção, o princípio do melhor interesse da criança deve ser aplicado de forma central, garantindo que todas as decisões e ações tomadas estejam focadas no bem-estar e desenvolvimento da criança adotada. Isso inclui considerar o ambiente familiar oferecido pelos pais adotivos, a capacidade de proporcionar amor, cuidado, educação e estabilidade emocional e financeira, ou seja, quando estiverem preenchidos todos os pressupostos legais.

Além disso, é essencial avaliar o ambiente em que a criança será criada, levando em conta o respeito à sua identidade, autonomia e direitos fundamentais. A prioridade deve ser sempre o benefício da criança, independentemente da orientação sexual dos pais adotivos, assegurando um ambiente seguro, acolhedor e propício ao seu desenvolvimento integral.

2.3 Da Adoção por Casais Homoafetivos: possibilidades e desafios

Em uma reportagem feita pela Agência Brasil, no Rio de Janeiro, o engenheiro Henrique dos Santos Poley, de 27 anos, e o assistente de contabilidade Ryan Poley dos Santos, de 22 anos, relatam sobre o preconceito que enfrentaram no processo de adoção.

> Acabamos de passar pelo Dia das Mães. E nos perguntaram quem representaria a mãe em uma data como essa, porque deveria ter uma figura feminina na família. Sendo que o meu marido cresceu sem uma figura masculina na vida dele, porque não teve contato com o pai dele. E eu não cresci com a minha mãe, só com o meu pai. Então, as pessoas acabam trazendo algumas situações preconceituosas para algo que nem é concreto ainda. Os filhos nem chegaram ainda, mas já antecipam esses cenários (Cardoso, 2024, s.p.)

Reforça ainda que, tratando-se de crianças e adolescentes esperando por um novo lar e uma nova família, o que prevalece é a possibilidade de oferecer o acolhimento necessário para o desenvolvimento delas: “As pessoas precisam entender que religião, orientação sexual e identidade de gênero não são parâmetros para dizer quem pode prover afeto para uma criança. Um ambiente saudável para crianças e adolescente independe dessas questões” afirma Henrique (Cardoso, 2024, s.p.).

Em contramão às barreiras geradas pelo preconceito, em uma consulta ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), gerido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou-se que 4.772 crianças e adolescentes aguardavam por pais adotivos, enquanto 36.318 adultos se registravam como pretendentes. Desde 2019, 21.292 crianças e adolescentes foram adotados, sendo que 1.353 dessas adoções foram realizadas por casais homoafetivos, o que representa 6,35% do total. Esse número tem aumentado anualmente, subindo de 143 adoções em 2019 para 401 em 2023 (CNJ, 2024).

Não há impedimentos legais para que casais homoafetivos adotem crianças, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu as uniões estáveis desse gênero, em 2011, como entidade familiar, e uma nova decisão, em 2015, reafirmou esse direito, de modo que o processo é o mesmo para todos os casais: é necessário reunir documentos, passar por entrevistas com psicólogos e assistentes sociais e realizar visitas a abrigos, até que um juiz conceda a aprovação. Portanto, o principal obstáculo atualmente é de natureza social, relacionado ao preconceito (Agência Brasil, 2024).

Após o reconhecimento pelo STF do direito à formação de união estável para casais homoafetivos, a ausência de um respaldo legal continuou dificultando a adoção por esses casais, provocando divergências entre decisões judiciais, de modo que a adoção é permitida, porém, em algumas ocasiões, com restrições.

A exemplo disso, o RE 846.102, do Paraná, julgado em 2015 pela Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática. Neste caso, o Ministério Público do Paraná (MP/PR) contestou o pedido de adoção feito em 2006 pelo casal Toni Reis e David Harrad, membros do Grupo Dignidade (Supremo Tribunal Federal, 2015).

Na primeira instância, o juiz autorizou a adoção, desde que a criança fosse uma menina com mais de 10 anos de idade. Insatisfeitos, o casal recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que revogou a limitação, considerando inaceitável impor restrições de sexo e idade da criança em função da orientação sexual dos adotantes. O TJPR baseou sua decisão no entendimento do STF, que já havia declarado as uniões homoafetivas como entidades familiares dignas de proteção legal.

Ainda assim, o Ministério Público interpôs um Recurso Extraordinário para tentar reverter a decisão do TJPR. A Ministra Cármen Lúcia, no entanto, manteve o acórdão, citando a decisão da ADI nº 4.277 e destacando que negar a possibilidade plena de adoção a casais homoafetivos equivale a desrespeitar o princípio da isonomia em relação aos casais heteroafetivos (Supremo Tribunal Federal, 2015).

O caso não chegou ao STF, como uma iniciativa direta do movimento LGBTQIA+, mas, assim como resultado de ações de grupos conservadores que buscavam restringir ou impedir a adoção por casais homoafetivos, ele ilustra bem a judicialização dos direitos LGBTQIA+, impulsionada pela falta de legislação específica sobre o tema (Aguida, 2023).

O primeiro caso de adoção por um casal gay foi registrado em 2006, mediante autorização judicial, abrindo caminho para que milhares de outros casais buscassem esse direito nas diversas instâncias judiciais ao longo dos anos. No entanto, foi apenas em 2015, com o julgamento do RE 846.102, que se consolidou uma jurisprudência favorável à adoção por casais homoafetivos.

Conforme destacado pelo IBDFAM (2024), por meio da sua vice-presidente, Maria Berenice Dias, destaca o aumento no número de adoções no Brasil desde que casais homoafetivos passaram a ter a capacidade de adotar. De acordo com a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-BR), 50.838 crianças foram registradas por casais homoafetivos entre 2021 e 2023. Esse número não apenas reflete o reconhecimento das famílias homoafetivas, mas também representa um avanço significativo nas políticas de adoção e direitos no país.

Ela observa que, como esses casais não podem ter filhos biológicos, geralmente não são muito exigentes quanto ao perfil da criança a ser adotada. Eles não sentem a necessidade de buscar uma criança que se assemelhe a eles, ao contrário de muitos casais heteroafetivos, que preferem crianças que possam se parecer com seus filhos biológicos. Além disso, Berenice ressalta que esses casais costumam não discriminar entre as crianças disponíveis para adoção, até mesmo por serem, eles mesmos, vítimas de preconceito e discriminação. Tal fato, inclusive, ensejou o aumento significativo de adoção de crianças não brancas ou com algum tipo de deficiência.

Esse preconceito pode criar obstáculos jurídicos, dificultar o processo de adoção e afetar a dignidade dos casais homoafetivos. De acordo com Nathalia Vilela (2016), para que o processo de adoção ofereça as mesmas oportunidades e tratamentos, independentemente da orientação sexual do casal adotante, é necessário o combate ao preconceito. Além disso, é fundamental que a legislação seja precisa e eficaz na proteção dos direitos dos casais

homoafetivos, garantindo o respeito aos princípios constitucionais de dignidade humana e igualdade.

A adoção homoafetiva é entendida como a modalidade de adoção na qual o casal de adotante é constituído por homossexuais (Patteron, 2006). Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990), não há nenhuma vedação legal da adoção por casais do mesmo sexo, sendo assim, a orientação sexual não deve ser critério de exclusão ou hierarquização de candidatos à adoção.

Diante disso, o conceito de família e sua formação não se restringem mais a estrutura "tradicional", com a presença de uma mãe e um pai, nem ao casamento e tampouco o vínculo de consanguinidade, pois o afeto passou a ser o principal elemento das entidades familiares, servindo de referência para a definição dos vínculos parentais (Dias, 2010). Nesse sentido, nasce uma nova figura jurídica, a filiação socioafetiva, que por muitas vezes acaba prevalecendo à realidade biológica no que se refere ao melhor interesse da criança.

Esta configuração familiar ainda enfrenta discriminação na sociedade brasileira, inclusive por doutrinadores. Como exemplo, Débora Brandão, citada por Rolf Madaleno (2023), aduz que "o ambiente familiar adequado tem ligação direta com o modelo de família substituta idealizado pelo legislador; deve-se refletir que a homossexualidade do adotante pode não ser um bom referencial para a criança ou adolescente adotado, partindo-se do pressuposto de que a conduta sexual do adotante norteia o desenvolvimento da sexualidade do infante" (Madaleno, 2023, p. 774).

Por sua vez, para Maria Berenice Dias (2015), não há como não visualizar a presença da filiação que tem origem na afetividade, e impor eventuais limitações devido a orientação sexual dos pais resulta em prejuízos injustificáveis e afronta a própria finalidade protetiva a quem a Constituição destina especial atenção.

Mesmo percebendo que a família homoafetiva tem sido uma realidade cada vez mais presente, esta ainda enfrenta diversas dificuldades em meio ao processo de adoção. Dentre elas há a falsa idéia de que a as relações homossexuais são promíscuas, não oferecendo um lar apropriado para o sadio desenvolvimento de uma criança, assim como há a equivocada crença que a orientação sexual dos pais interfere diretamente na identificação sexual do filho, havendo o risco de o adotado tornar-se homossexual (Dias, 2010), e diversas outras "justificativas" que tentam mascarar o preconceito.

No entanto, além de retrógrada, a não aceitação dessa modalidade familiar afronta um leque de princípios, direitos e garantias fundamentais, como o respeito à dignidade, à igualdade, e à identidade. "Não reconhecer a paternidade homoparental é retroagir um século" (Dias, 2015

p. 21), pois, se os parceiros, ainda que do mesmo sexo vivem uma verdadeira união estável, é legítimo o interesse na adoção, devendo prevalecer o principio do melhor interesse do infante.

Em 2010, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu o direito à adoção a um casal formado de pessoas do mesmo sexo; em 2012 o Tribunal do Paraná habilitou um casal de homens e outros Estados também vêm reconhecendo o direito homoparental. Com esses precedentes fica evidenciada a possibilidade jurídica de duas pessoas do mesmo sexo adotarem conjuntamente, trazendo uma concretização aos princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

No entanto, obstáculos legais, culturais e sociais persistem, dificultando o pleno exercício desse direito. “A legislação brasileira não impede explicitamente a adoção por casais homoafetivos, mas a ausência de normativas específicas pode gerar incertezas e obstáculos na prática” (Gonçalves, 2012, p. 91).

A ausência de políticas públicas específicas de apoio a famílias homoafetivas representa um desafio significativo. Medidas que promovam a conscientização e valorizem a diversidade familiar podem ajudar a reduzir o preconceito. Conforme aponta Cigoli (2021), atualmente, é insustentável manter pensamentos ou normas que gerem desigualdade jurídica com base na identidade de gênero. No entanto, não é suficiente contar apenas com a atuação do Judiciário; é essencial que questões como essas também avancem no Legislativo.

O principal enfoque da adoção homoafetiva deveria ser a qualidade do ambiente familiar oferecido à criança e ao adolescente, priorizando um espaço saudável, amoroso e estável. A consideração do bem-estar da criança nesse contexto segue os mesmos padrões adotados em qualquer processo de adoção, sem qualquer forma de discriminação com base na orientação sexual dos adotantes.

Nesse contexto, é essencial que os aspectos psicológicos e jurídicos estejam alinhados na adoção homoafetiva, a fim de assegurar a proteção tanto dos direitos legais dos pais adotivos quanto do bem-estar emocional da criança ou adolescente adotado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção é um instrumento jurídico que busca, acima de tudo, garantir o bem-estar e o interesse primordial de crianças e adolescentes, proporcionando-lhes a chance de crescer em um lar seguro e acolhedor, onde possam ser tratados com amor, respeito e cuidado. A

possibilidade de estender esse direito a casais homoafetivos é uma vitória significativa rumo a uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

O estudo realizado abordou a evolução da adoção por casais homoafetivos no Brasil, evidenciando um avanço notável, especialmente a partir do reconhecimento legal das uniões homoafetivas e do direito ao casamento civil desde 2013. Esses marcos jurídicos foram essenciais para fortalecer o direito à adoção por casais do mesmo sexo, ampliando a segurança e proteção jurídica dessas famílias.

Contudo, a prática da adoção homoafetiva ainda enfrenta obstáculos consideráveis. Conforme discutido, embora não haja impedimento explícito na legislação para a adoção por casais homoafetivos, sua concretização enfrenta desafios que refletem preconceitos ainda presentes na sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os critérios para a adoção, sem mencionar de forma explícita a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, mas tampouco proibindo-a.

O preconceito permanece como um dos principais desafios, evidenciando-se na resistência de setores mais conservadores e na estigmatização das famílias homoafetivas. Ainda assim, estudos científicos indicam que crianças criadas por casais homoafetivos apresentam desenvolvimento emocional e social saudável, comparável ao de crianças de famílias heteronormativas.

A sociedade está em constante transformação, acolhendo novas configurações familiares que demandam adaptações nas leis para refletir as necessidades do presente. No entanto, famílias homoafetivas ainda carecem de uma legislação específica que contemple suas particularidades, sendo amparadas quase exclusivamente por entendimentos jurisprudenciais. Como essas interpretações continuam em evolução, existe o risco de surgirem posicionamentos que não favoreçam casais homoafetivos, o que pode deixar esses indivíduos com um sentimento de proteção apenas parcial.

É essencial reconhecer que crianças e adolescentes têm, acima de tudo, o direito de serem adotados. A Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever do Estado e da sociedade assegurar o convívio familiar e comunitário para cada criança. Além disso, ao declarar a igualdade de todos perante a lei, a Constituição implica que heterossexuais e homossexuais devem ter acesso aos mesmos direitos — incluindo o direito à adoção, pautado no interesse e bem-estar da criança;

O progresso também é visível na maior visibilidade e aceitação dessas famílias, impulsionadas pelo trabalho de organizações de apoio e pelo aumento de sua representação na mídia. No entanto, é fundamental continuar avançando em políticas públicas que promovam a

inclusão e o suporte a essas famílias, garantindo que todos, independentemente de sua orientação sexual, tenham o direito de adotar e criar filhos com dignidade e igualdade.

Para que a adoção por casais homoafetivos seja plenamente efetiva, é indispensável promover uma transformação cultural que valorize a diversidade familiar. Somente ao unir progresso legal, políticas públicas inclusivas e uma sociedade aberta à pluralidade será possível garantir a todas as crianças o direito de crescer em um lar seguro e afetuoso, independentemente da orientação sexual dos pais.

REFERÊNCIAS

AGUIDA, Vinicius Prina. **Silêncio e Opressão Legislativa**: Um estudo acerca da judicialização de direitos LGBTQIA+ e o Backlash conservador no Congresso Nacional. Artigo científico, 2023.

ASSEMBLEIA DA LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança.** 1924.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança.** Resolução 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. Disponível em: https://www.un.org. Acesso em: 10 nov. 2024.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova Lei de Adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 38.

BRASIL. Lei 8.69, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências.** Planalto. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 15 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 134/2018**. Institui o Estatuto da diversidade sexual e de gênero. 2018. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651070&disposition=inline. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 846.102 - Paraná**. Decisão de 2015. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE%20846.102&b=ACOR&p=true. Acesso em 11 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277**, Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, julgado em 05 mai. 2011. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 23 out. 2024.

CALOU, Alyne Andrelyna Lima Rocha et al. Reflexos da violência doméstica percebidos no âmbito dos serviços de saúde: um diálogo sobre o envolvimento institucional no

enfrentamento à desconstrução social do problema. In: FARIAS, Athena de Albuquerque et al. **As faces da violência de gênero**. 1. ed. Recife: Inoveprimer, 2021.

CERQUEIRA-SANTOS, Elder; SANTANA, Geovanna. Adoção homoparental e preconceito: Crenças de estudantes de direito e serviço social. **Temas em Psicologia**, v. 23, n. 4, p. 873-885, 2015.

CIGOLI, Carolini. **Uma década do reconhecimento ao direito de amar**. Conjur, 14 maio 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-14/carolini-lando-decada-reconhecimento-direito-amar. Acesso em: 27 out. 2024.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Convenção de Haia sobre a Proteção de Menores**. Haia, 1961. Disponível em: https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=39. Acesso em: 11 out, 2024.

DA SILVA, Martha Stella Melo. **Questões de família**: um estudo sobre as relações em família no romance As aves não têm céu, de Ricardo Fonseca Mota. *Convergência Lusíada*, v. 32, n. 45, p. 158-180, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Família homoafetiva**. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção Homoafetiva**. 2015.

DIAS, Maria Berenice et al. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p. 40. ISBN 9786559771653. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/. Acesso em: 11 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Wellerson Rocha Gomes et al. **Proteção dos direitos da comunidade LGBTQIA+**: adoção por casais homossexuais (cis e/ou trans) sob a luz das leis magna e ordinárias brasileiras. 2023.

IBDFAM. **Mais de 50 mil crianças foram registradas por casais homoafetivos no Brasil nos últimos três anos**.

IBDFAM. **Dia Nacional da Adoção: casais homoafetivos garantiram direito de adotar, mas ainda enfrentam o preconceito da sociedade**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 23 maio 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/11863/Dia+Nacional+da+Ado%C3%A7%C3%A3o%3A+casais+homoafetivos+garantiram+direito+de+adotar%2C+mas+ainda+enfrentam+o+preconceito+da+sociedade. Acesso em: 11 nov. 2024.

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 14. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. Disponível em: Minha Biblioteca.

MACHADO, Mônica; FRIZZO, Giana. **Adoção de crianças por casais homossexuais**: desafios e potencialidades, 2022. Disponível em: https://www.ufrgs.br/jornal/adocao-de-criancas-por-casais-homossexuais-desafios-e-potencialidades. Acesso em: 26 out. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/. Acesso em: 28 out. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/. Acesso em: 26 out. 2024.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. [S.l.]: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597008821. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/. Acesso em: 18 mai. 2024.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Família contemporânea e proteção social: notas sobre o contexto brasileiro. In: **Famílias na Cena Contemporânea**: (des)proteção social, (des)igualdades e judicialização. 2020. p. 23.

OCON, Luana. **Adoção por Casais Homoafetivos**. Artigo científico, 2023.

PACKER, Abel Laerte et al. **SciELO**: uma metodologia para publicação eletrônica. Ciência da Informação, v. 27, p. nd-nd, 1998.

PATTERSON, Charlotte J. ***Children of lesbian and gay parents.*** *Current directions in psychological science*, v. 15, n. 5, p. 241-244, 2006.

PEIXOTO, Pedro Henrique Lago; DI GREGÓRIO, Maria de Fátima Araújo. **Adoção de crianças por casais homossexuais**: contestação e submissão da ordem familiar. *ODEERE*, v. 4, n. 7, p. 149-164, 2019.

PEREA, José Manuel de Torres. ***Interés del infante y derecho de familia, una perspectiva multidisciplinar***. Madrid: Iustel, 2009. p. 28.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. vV** . 30ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book.* pág.411. ISBN 9786559649129. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/. Acesso em: 10 nov. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/. Acesso em: 26 out. 2024.

SAMPAIO, Fabiana. **Casais homoafetivos enfrentam preconceito com a adoção de filhos**. Agência Brasil, 17 maio 2024. Disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/casais-homoafetivos-enfrentam-preconceito-com-a-adocao-de-filhos. Acesso em: 11 out. 2024.

SELLTIZ, Claire et al. **Métodos de pesquisa nas relações sociais**. São Paulo: Herder, 1967.

SOUZA, T. T. S. Direitos Homoafetivos: A Possibilidade Jurídica da Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil. Revista de Direito UNIFACEX, Natal, RN, v. 9, n. 1, p. 1-19, 2021. Disponível em: **Revista UNIFACEX.**

VILELA, N. **A evolução legislativa na adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: https://jus.com.br. Acesso em: 28 out. 2024.

ANEXO A

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO (tcc2) DE ADDNA DE ARAÚJO EUGÊNIO ROCHA

Eu, Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) ADDNA DE ARAÚJO EUGÊNIO ROCHA , do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso supracitado, uma vez que este foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL: uma análise do melhor interesse do adotado.** Informo ainda que este não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 22/11/2024.

Assinatura do professor

ANEXO B

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou, professor(a), realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL: uma análise do melhor interesse do adotado**, do (a) aluno (a) **ADDNA DE ARAÚJO EUGÊNIO ROCHA**, também orientada por esta subscritora. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 22/11/2024.

Assinatura do professor